

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA

REF.: PROJETO DE LEI Nº 465/2023

INTERESSADO: LUCIANO NASCIMENTO

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

Em, 09/09/23

PARECER

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AÇÕES QUE VISAM O PROGRAMA DE INCENTIVO A QUALIFICAÇÃO E A INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO AOS JOVENS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Lei nº 465/2023, de autoria do Vereador **LUCIANO NASCIMENTO** que institui sobre as diretrizes para ações que visam o Programa de Incentivo a Qualificação e a Inserção no Mercado de Trabalho aos jovens no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

A justificativa do presente projeto de lei em resumo, informa que o mesmo visa tentar sanar a lacuna dos jovens sem inserção ao mercado de trabalho, por meio do qual, terá acesso a cursos de capacitação e qualificação profissional em parceria com instituições de ensino técnico e profissionalizantes. Sendo assim, aperfeiçoará todas as qualidades para atender as exigências do mercado de trabalho, sendo de grande relevância para ampliar o acesso ao mercado laboral para jovens.

O Projeto de Lei foi para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que solicitou parecer desta Egrégia Procuradoria Legislativa.

É o sucinto relatório.





Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA

Segue o nosso entendimento.

Em alusão a temática, compre deixar claro que o Projeto de lei é de extrema importância para os jovens em situação de vulnerabilidade, pois permite priorizar este grupo e proporcionar oportunidade de mudanças de vida e de ascensão social.

A respeito do tema em análise, o artigo 7, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Natal, estabelece que:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

(...)

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

Em sede constitucional, é importante frisar que é competência Municipal legislar sobre assunto local, bem como suplementar a legislação no que couber, conforme dispõe o artigo 30, incisos I, II da Carta Magna.

“Art. 30: Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ademais, conforme o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal, o Município deve proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação. Senão vejamos:

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Ainda sobre o tema temos a seguinte Lei 12.852 de agosto de 2013, que versa:

Art. 3º Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes:

Art. 9º O jovem tem direito à educação profissional e tecnológica, articulada com os diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, observada a legislação vigente.

Art. 14. O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

Art. 15. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

I - promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária e da livre associação;

II - oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:

a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo;

b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular;

III - criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores;

IV - atuação estatal preventiva e repressiva quanto à exploração e precarização do trabalho juvenil;

V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;



C. M. NATAL
PROJETO LEI Nº 465/2023
FOLHA Nº 33



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA

b) oferta de condições especiais de jornada de trabalho;

c) estímulo à inserção no mercado de trabalho por meio da condição de aprendiz.

Art. 16. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção.

Parágrafo único do artigo 22 A aplicação dos incisos I, III e VIII do **caput** deve observar a legislação específica sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes.

Art. 36. Na elaboração, na execução e na avaliação de políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, o poder público deverá considerar:

IV - o incentivo à participação dos jovens em projetos de geração de trabalho e renda que visem ao desenvolvimento sustentável nos âmbitos rural e urbano.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no inciso IV do **caput** deve observar a legislação específica sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes.

Sobre o mesmo tema dispõe a nossa Carta Magna:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Portanto, o direito a qualificação para entrar no mercado de trabalho é a forma de manter garantias ao pleno exercício de atividades laborais. É essencial para

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA

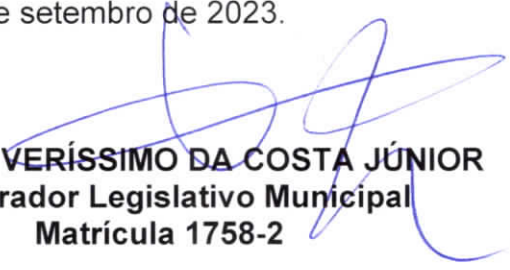
a sociedade, considerando que está regulamentada na Lei Orgânica, no Estatuto da Juventude e na Constituição Federal.

Logo, o projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes para ações que visam o programa de incentivo a qualificação e a inserção no mercado de trabalho aos jovens no âmbito do Município de Natal é constitucional

Por todo o exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à presente propositura, pela sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o nosso parecer, salvo melhor Juízo.

Natal, 12 de setembro de 2023.


DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA JÚNIOR
Procurador Legislativo Municipal
Matrícula 1758-2